



Ofício Circular n. 363/2021 – CML/PM

Manaus, 03 de dezembro de 2021.

Prezados Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER N. 090/2021 – DJCML/PM** e **DECISÃO** referente ao **Tomada de Preços n. 019/2021 – CML/PM**, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO E AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DO CEMITÉRIO SANTA JOANA DO PURAQUEQUARA - SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - SEMULSP”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,


DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML



Processo Administrativo n.º 2021.21000.21006.0.000157.

Tomada de Preços n.º 019/2021 – CML/PM.

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a construção do Cemitério Santa Joana do Puraquequara e aquisição de móveis, eletrodomésticos e equipamentos de informática.

Interessada: Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP.

Recorrente: RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP.

PARECER N.º 090/2021 – DJCML/PM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. LICITANTE RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP. FASE DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DOS SUBITENS 12.5 E 12.1.5 DO EDITAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Versam os autos sobre a Tomada de Preços nº. 019/2021 – CML/PM, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em obras serviços de engenharia para a construção do Cemitério Santa Joana do Puraquequara e aquisição de móveis, eletrodomésticos e equipamentos de informática.

Irresignada com o resultado do certame, a empresa RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP interpôs recurso administrativo objetivando a reforma da decisão da Subcomissão de Infraestrutura desta Comissão, referente à fase de julgamento da proposta de preços, alegando que por ser ME/EPP optante pelo Simples Nacional está dispensada da contribuição ao Sistema "S".

É o sucinto relatório.

1. DA ANÁLISE QUANTO À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO.

O item 15 do Instrumento Convocatório da Tomada de Preços nº. 019/2021-CML/PM prevê as condições de admissibilidade dos recursos administrativos, conforme abaixo:

15. DOS RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

15.1. Os recursos das decisões de julgamento da habilitação e da proposta da Subcomissão de Infraestrutura serão apresentados por escrito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do

Stm



ato ou da data de lavratura de quaisquer das atas, conforme o caso, e interpostos no Protocolo Geral da CML/PM no horário de 08h às 14h, na Av. Constantino Nery Nº 4080, Bairro Chapada, Manaus/AM, CEP: 69.050-001 ou através do e-mail cml.se@pmm.am.gov.br. A Subcomissão de Infraestrutura dará ciência dos recursos às demais Licitantes, que poderão apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

15.2. Não reconsiderando a sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a Subcomissão de Infraestrutura encaminhará o recurso ao Presidente da CML, para decisão superior.

15.3. Os recursos contra as decisões relativas à habilitação ou inabilitação de Licitante, ou contra o julgamento da Proposta de Preços, terão efeito suspensivo.

15.4. A intimação dos atos nos casos de anulação ou revogação da licitação e rescisão do contrato por ato unilateral e escrito da Administração será feita mediante publicação no Diário Oficial do Município, salvo para os casos de habilitação ou inabilitação das Licitantes e julgamento das propostas, se presentes os prepostos de todas as licitantes, no ato em que for adotada a decisão, hipótese em que poderá ser feito por comunicação direta aos interessados, caso em que constará da respectiva ata ou por notificação escrita com prova de recebimento, constando o nome de quem o recebeu.

15.5. Quando frustradas as tentativas de notificação das interposições mencionadas acima, as mesmas se darão por meio de publicação no Diário Oficial do Município, Jornal de Grande Circulação e no Diário Oficial da União (no caso de verba federal), contando-se os prazos a partir desta última.

15.6. Não será admitida a interposição de recurso via fac-símile.

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP atendeu integralmente os requisitos de admissibilidade, uma vez que direcionou o recurso à Autoridade Competente, a peça recursal possui causa de pedir e pedido definido e foi protocolado no dia 9/11/2021, isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da última publicação oficial.

Bonu
Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal previstos para conhecimento da peça recursal apresentada pela Recorrente, esta Diretoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.



Por meio do Ofício Circular n.º 309/2021-CML/PM, as Licitantes foram notificadas para apresentarem contrarrazões, no entanto o prazo transcorreu sem qualquer manifestação.

2. DO MÉRITO.

2.1. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA LICITANTE RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP.

Inicialmente, a Recorrente demonstra sua irresignação em razão da sua desclassificação, pelo não cumprimento dos itens 12.5 e 12.1.5 do Edital.

Por conseguinte, assevera que foi equivocadamente desclassificada, considerando que sua empresa é de pequeno porte e está enquadrada no regime tributário de Simples Nacional, logo estaria dispensada de apresentar os valores pertinentes aos encargos sociais exigidos no certame e como consequência se beneficiaria da diminuição do percentual do BDI.

Por fim, solicita a reforma da decisão no sentido de ser classificada no certame.

2.2. DA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP.

A empresa RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP foi desclassificada pela Subcomissão de Infraestrutura desta Casa (ATA – fls. 1058/1059), por não atender os subitens 12.5 e 12.1.5 do Instrumento Convocatório.

Alega a Recorrente que foi indevidamente desclassificada por apresentar o detalhamento analítico dos Encargos Sociais não contemplando todas as contribuições devidas à terceiros e, do BDI com percentuais inferiores ao previsto nas Leis de PIS e COFINS.

A Recorrente menciona o art. 13, § 3º da Lei Complementar n.º 123/2006 e declara estar dispensada dos pagamentos dessas contribuições, pelo simples fato de estar enquadrada no regime tributário do Simples Nacional.

No entanto, a própria Lei Complementar n.º 123/2006 é bem clara em ao dispor em seu inciso XII do art. 17 a proibição do recolhimento dos tributos pelo Simples Nacional pelas empresas prestadoras de Serviços contínuos de cessão ou locação de mão-de-obra, vejamos o que diz:

Stone



Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I – [...]

XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra (grifo nosso)

Nesse sentido, é o entendimento Tribunal de Contas da União, conforme se infere do Acórdão n.º 1214/2013- Plenário:

“[...] 209. Percebe-se, ademais, que esse percentual de LDI excessivamente baixo é ofertado por empresas optantes pelo Simples, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Ocorre que apenas os segmentos de limpeza e vigilância podem fazer opção por esse sistema de tributação, mesmo assim limitado a um determinado volume de receita. 210. No caso de limpeza e vigilância, deve-se estar atento ao volume de receita que será auferido com o contrato, pois, dependendo do valor, não mais poderá ser enquadrada no Simples. Já no caso dos demais serviços, com cessão de mão de obra, não é possível a empresa ser optante por esse regime tributário, qualquer que seja o volume de receita. 211. De acordo com a Receita Federal do Brasil, a empresa optante pelo Simples terá até o último dia útil do mês subsequente àquele em que tenha deixado de preencher as condições exigidas pela Lei Complementar nº 123/2006 para alterar o seu regime fiscal. 212. Diante disso, compreendemos como relevante que seja incluído no edital que será admitida a participação de empresa optante pelo Simples, contudo: a) Considerando tratar-se de contratação de serviços mediante cessão de mão de obra, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e alterações e nos arts. 112, 115, 117 e 118, da Instrução Normativa – RFB nº 971, de 13/11/2009 e alterações, **o licitante Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser contratado, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeito à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, em decorrência da sua exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, art. 30, inciso II e art. 31, inciso II, da Lei**

Done



Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações. b) O licitante optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser contratado, após a assinatura do contrato, no prazo de 90 (noventa) dias, deverá apresentar cópia dos ofícios, com comprovantes de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação à opção por tal regime tributário) às respectivas Secretarias de Fazenda Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal, no prazo previsto no inciso II do § 1º do artigo 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações. c) Caso o licitante optante pelo Simples Nacional não efetue a comunicação no prazo assinalado acima, o próprio órgão contratante, em obediência ao princípio da probidade administrativa, efetuará a comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, para que esta efetue a exclusão de ofício, conforme disposto no inciso I do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações. d) A vedação de realizar cessão ou locação de mão de obra não se aplica às atividades de que trata o art. 18, § 5º-C, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, conforme dispõe o art. 18, § 5º-H, da mesma Lei Complementar.
(Acórdão n.º 1214/2013-Plenário, TC 006.156/2011-8, rel. Min. Aroldo Cedraz, 22/5/2013)”.

Desta feita, constata-se que as empresas enquadradas no Simples Nacional que participam de licitação com cessão de mão de obra não podem se beneficiar desse regime tributário, uma vez que estarão sujeitos a retenção na fonte de tributos e contribuições sociais.

Verifica-se às folhas 1054 e 1056 dos autos que a Recorrente não preencheu devidamente os Encargos Sociais e o BDI. Muito embora seja optante do regime tributário Simples Nacional, neste caso concreto, não poderia ter zerado sua planilha quanto aos Encargos Sociais, bem como ter reduzido o percentual BDI, uma vez que a licitação envolve cessão de mão de obra.

Por fim, resta claro que a Subcomissão de Infraestrutura agiu dentro dos ditames legais e das condições editalícias, motivo pelo qual deve ser mantida sua decisão quanto à desclassificação da Recorrente.

3. DA CONCLUSÃO

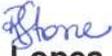
Bone



Ante todo o exposto, com base nos argumentos delineados, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP, uma vez presente as condições previstas em edital quanto à sua admissibilidade e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, devendo ser mantida a decisão da Subcomissão de Infraestrutura desta CML, no sentido de mantê-la desclassificada do certame.

É o parecer, s.m.j.

DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, Manaus, 26 de novembro de 2021.


Raissa Lopes Elias Stone – OAB/AM n.º 12.595
Assessora Jurídica – DJCML/PM



Processo Administrativo n.º 2021.21000.21006.0.000157.
Tomada de Preços n.º 019/2021 – CML/PM.

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a construção do Cemitério Santa Joana do Puraquequara e aquisição de móveis, eletrodomésticos e equipamentos de informática.

Interessada: Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP.

Recorrente: RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP.

DECISÃO

Trata-se do recurso administrativo interposto pela licitante RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP contra a decisão da Subcomissão de Infraestrutura que a desclassificou da Tomada de Preços n.º 019/2021-CML/PM, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a construção do Cemitério Santa Joana do Puraquequara e aquisição de móveis, eletrodomésticos e equipamentos de informática.

Considerando os argumentos trazidos pela Recorrente, coaduno com a análise e entendimento dispostos no Parecer n.º 090/2021-DJCML/PM, elaborado pela Dr.ª Raissa Lopes Elias Stone e acolhido pela Diretora Jurídica, Dr.ª Camila Barbosa Rosas, no sentido de que deve ser mantida a desclassificação da mencionada licitante, tendo em vista que sua participação no certame envolve cessão de mão de obra.

Ante o exposto, com fundamento no aludido Parecer e ressaltando os termos do art. 17, inciso XII, da Lei Complementar n.º 123/2006, decido pelo **CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela licitante RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP.

Encaminhem-se os autos à Subcomissão de Infraestrutura, para providências.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, Manaus, 30 de novembro de 2021.

VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO
Presidente da Comissão Municipal de Licitação - CML